



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.995 - RJ (2014/0307949-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DEBORA FERNANDES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉZAR CABRAL
ADVOGADO : PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 24% NOS VENCIMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a decisão agravada regimentalmente entendeu incorrente a violação ao art. 535, I e II, do CPC, haja vista que inexistiu, no acórdão recorrido – que entendeu que a matéria relativa ao reconhecimento do reajuste de 24% abrange toda a categoria –, omissão, contradição ou obscuridade, o que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte.

II. Não há falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido, em 2º Grau, apreciou fundamentadamente, de modo completo e exauriente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora agravante.

III. O recorrente pretende o reconhecimento da impossibilidade de extensão do entendimento firmado em coisa julgada formada em outro processo, da qual a parte autora não foi parte. Entretanto, esta Corte tem entendimento de "que não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior" (STJ, AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 17/02/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 587.451/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014; STJ, AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2014.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.995 - RJ (2014/0307949-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 438/441e), interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão por mim proferida (fls. 433/435e), que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado:

'Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional. Ação de Obrigação de fazer e cobrança. Serventuário da Justiça objetivando o reconhecimento do direito ao reajuste dos vencimentos em 24% em parcela única, com o pagamento dos atrasados. Sentença de procedência parcial. A Lei nº 1.206/87 reajustou os vencimentos e proventos de todo o funcionalismo do Estado, mas excluiu os serventuários da justiça. O Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei.

A presente matéria foi amplamente discutida e decidida de forma favorável aos serventuários, inclusive pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

O direito não pode se limitar a alguns funcionários individualmente, mas sim à categoria em geral, pois o princípio da isonomia veda o pagamento de valores diversos a trabalhadores que exerçam o mesmo cargo. O próprio Estado do Rio de Janeiro reconheceu o direito reclamado pela categoria, concedendo o reajuste administrativamente, embora de forma parcelada. A concessão dos atrasados por determinação do Poder Judiciário não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes, já que se está buscando efetivar um direito do servidor, cuja análise é claramente verificada na disposição contida no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Recomposição de perda salarial. Inaplicabilidade da Súmula 339 do STJ. Verba honorária de sucumbência adequadamente, visto que a incidência do percentual fixado a este título incidirá sobre as parcelas vencidas. Recurso desprovido' (fls. 278/279e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados.

Em seguida, a parte agravante interpôs Recurso Especial, sustentando, em síntese, violação ao art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não foram sanadas as omissões relativas à prescrição quinquenal, bem como à necessidade de compensação com as parcelas já pagas.

Alega, em seguida, que houve ofensa ao arts. 165, 468 e 472 do CPC, porquanto não poderia ser estendido o entendimento firmado em coisa julgada formada em outro processo (ação ordinária nº 00242103619888190001), da qual a parte autora não foi parte.

Foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 367/376e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 401/413e).

Foi oferecida contraminuta (fls. 415/429e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

No mais, esta Corte tem entendimento de 'que não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior' (STJ, AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 17/02/2014).

Veja-se:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESIDUAL DE 24%. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 1.206/1987. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 85/STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. No que diz com a apontada ofensa aos artigos 469 e 472 do CPC, em hipótese idêntica, esta Corte entendeu "que não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior" (AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/2/2014).

3. O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional depende da interpretação dada à Lei Estadual 1.206/1987 e, ademais, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)" (AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/03/2014).

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2014).

Ante o exposto, **com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial**".

Inconformada, a parte ora recorrente sustenta o seguinte:

"A ofensa ao artigo 535 do CPC é patente. Data vênua, não se aplica, à hipótese, o entendimento de que o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes, pois, aqui, está-se diante de argumentos hábeis a julgar a causa em favor do poder público. A necessidade de exame dos pontos supra indicados, e em especial a afronta à regra da prescrição, não podia ser mais necessária. O acórdão recorrido, portanto, é omissivo e não está, de modo algum, bem fundamentado, não se mostrando presente mero inconformismo do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Vencida a matéria processual, é certo que a prescrição deve ser reconhecida. Não se está diante de meras diferenças salariais não pagas que ensejariam a aplicação da Súmula nº 85/STJ. Trata a matéria de aumento de estipêndios. A prescrição se evidencia ante o advento de novo padrão remuneratório por leis estaduais posteriores. O benefício pleiteado foi diluído e incorporado por normas editadas após àquela cujo benefício se pretende. Essa circunstância, qual seja, a da edição de novas leis, apesar de objeto dos embargos declaratórios do Estado, rejeitados indevidamente, pode ser inferida pelo próprio tempo decorrido e a edição de quase uma dezena de planos econômicos editados no escopo de se controlar a inflação.

Há que ressaltar ainda, a não-incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois a questão enfrentada é unicamente de direito, dizendo respeito a correta interpretação e aplicação dos artigos 165, 468 e 472 do CPC" (fls. 440/441e).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, sucessivamente, que seja provido o Agravo Regimental, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.995 - RJ (2014/0307949-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir a decisão atacada, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, alega a parte agravante a não incidência da Súmula 85/STJ, tese que não guarda qualquer pertinência com os fundamentos da decisão ora agravada.

No mais, dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal",

A jurisprudência deste Tribunal é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do Recurso Especial à violação do art. 535 do CPC, quando, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, o Tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão, obscuridade ou contradição, argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação ao art. 535 do CPC, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, a fim de que os vícios no aresto sejam sanados. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso provido" (STJ, REsp 319.127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/08/2001).

In casu, da simples leitura das razões dos Declaratórios (fls. 288/292e) e das conclusões dos arestos combatidos, depreende-se que inexistem proposições inconciliáveis entre si, ou omissões e obscuridades, o que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Cuida-se a hipótese vertente de recurso direcionado pelo Réu contra a sentença de primeiro grau que julgou procedente em parte o pleito autoral, que objetivou a incorporação do percentual remanescente de 24% (vinte quatro por cento).

Inicialmente, vale ressaltar que a Lei nº 1.206/87 reajustou os vencimentos e proventos de todo o funcionalismo do Estado em 70,5% (setenta vírgula cinco por cento), mas excluiu os serventuários da justiça.

Ocorre que o artigo 5º da referida lei excluiu do reajuste os serventuários da justiça, o que motivou a interposição do Mandado de Segurança nº 583/87, onde se requereu que o mencionado dispositivo legal fosse considerado ineficaz em relação aos impetrantes, sob o argumento de que haveria vício de inconstitucionalidade, razão pela qual imperiosa a implementação aos vencimentos do mesmo percentual concedido aos demais servidores.

No referido writ, que foi julgado pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, foi concedida a ordem pleiteada, tendo sido declarada, em decisão transitada em julgado, a inconstitucionalidade do referido artigo 5º da Lei Estadual nº 1.206/87.

No ano de 1988 alguns serventuários ajuizaram ação pleiteando a extensão daquele reajuste, demanda que foi julgada procedente, sendo apurada a diferença a pagar no percentual de 24% (vinte e quatro por cento).

Posteriormente, tal reajuste foi estendido a todos os serventuários ativos, através de processo administrativo, mas apenas de forma parcelada.

A parte autora, que não fez parte da demanda originária e vitoriosa, ajuizou a presente ação, postulando seja o réu condenado na obrigação de implantar o reajuste de forma integral.

Não restam dúvidas que o próprio Estado do Rio de Janeiro reconheceu o direito reclamado pela categoria, pois o reajuste de 24% foi concedido administrativamente, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma parcelada.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente matéria foi amplamente discutida e decidida de forma favorável aos serventuários, inclusive pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ação que havia sido movida por um grupo reduzido de funcionários, como dito acima.

Ocorre que o referido direito não pode se limitar a alguns funcionários individualmente, mas sim à categoria em geral, pois o princípio da isonomia veda o pagamento de valores diversos a trabalhadores que exerçam o mesmo cargo.

Outrossim, cuida-se de percentual considerável de quase a quarta parte de um salário, e o seu parcelamento em parcelas anuais implicará, ao fim dos anos, na supressão de vários salários integrais dos servidores, o que se mostra totalmente descabido, especialmente em se tratando de verba alimentar.

Insta ser destacado que, apesar de o princípio da isonomia não estar incluído no artigo 39, §1º da CRFB, em virtude da EC nº. 19/1998 é inegável que continua ativamente presente e irretocável no *caput* do artigo 5º e seu inciso I, da nossa Carta Maior. Neste sentido, a igualdade jurídica deve ser observada a todos os servidores.

Nesse passo, a concessão dos atrasados por determinação do Poder Judiciário não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes, já que se está buscando efetivar um direito do servidor, cuja análise é claramente verificada no disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Por outro lado, por não se estar aqui autorizando o aumento de servidores ou cargos, mas apenas a recomposição de perda salarial, não há que se falar em afronta à Súmula 339 do STF, que impede que o Judiciário conceda aumentos" (fls. 279/281e).

Conforme se verifica do trecho transcrito, sem omissão, obscuridade ou contradição, o acórdão que julgou a Apelação entendeu que o direito ao reajuste dos vencimentos de 24% estende-se ao serventuário da justiça, porquanto a matéria já teria sido decidida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, manifestando-se, de modo claro e coerente, sobre as teses que o ora agravante aventou como viciadas, nos Declaratórios, donde se percebe que incorre violação ao art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. §§1º E 2º DO ARTIGO 5º DO DECRETO N. 49.096/60 E INCISO IV DO ARTIGO 50 DA LEI N. 6.880/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMISSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PELO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE E DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, explicitando a ausência de prequestionamento da questão devolvida em sede de recurso especial, não há como se acolher os declaratórios.

2. Inexiste omissão quanto aos pedidos realizados no recurso especial quando ele sequer ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

4. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.103.558/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 05/12/2013).

Tem-se, na verdade, que, sob a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, o recorrente repisa os argumentos de mérito do seu inconformismo, entre eles, o de impossibilidade de se estender os efeitos financeiros de um aumento, concedido por ação judicial, a outros servidores.

No mérito, apreciando casos análogos ao dos autos, esta Corte já se pronunciou no sentido de que "a verificação da plausibilidade da alegação de indevida abrangência da ação coletiva, consoante jurisprudência desta Casa, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 587.451/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESIDUAL DE 24%. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 1.206/1987. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 85/STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. No que diz com a apontada ofensa aos artigos 469 e 472 do CPC, em hipótese idêntica, esta Corte entendeu "que não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior" (AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/2/2014).

3. O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional depende da interpretação dada à Lei Estadual 1.206/1987 e, ademais, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

4. "Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000)." (AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0307949-0

**AgRg no
AREsp 615.995 / RJ**

Números Origem: 03359308120128190001 201424562001 3359308120128190001

PAUTA: 19/03/2015

JULGADO: 19/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DEBORA FERNANDES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉZAR CABRAL
ADVOGADO : PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DEBORA FERNANDES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉZAR CABRAL
ADVOGADO : PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.